

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA / CE
AO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 2023102701 – SEIN/2023

THM – CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ sob o nº 45.676.573/0001-78, com endereço à Rua 01, nº 560, Bairro Cágado, Maracanaú - CE, Cep. 61.913-340, representada neste ato por seu sócio administrador Sr. GLAUBO LIMA DE FREITAS, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO

Ao resultado que declarou, INABILITADA a empresa recorrente, pelos motivos de fato e direito que se seguem.

DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Jaguaretama/CE, abriu procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 2023102701 – SEIN/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NOS TRECHOS INICIO NO ENTROCAMENTO DA CE -371 COM CE-368 SEGUIDO PELA CE-368 PASSANDO NAS LOCALIDADES ATE CE-266 ROD. RAIMUNDO LUCAS DE BRITO MINICIPIO DE JAGUARETAMA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO.

A comissão analisou as documentações de habilitação da empresa Empresa conforme a ata da sessão: “ - THM CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA — CNPJ: 45.676.573/0001-78, a empresa não apresentou item conforme solicitado no edital; execução de revestimento primario com material de jazida; corpo de bdcc 1,50 x 1,50 m – moldado no local altura de aterro 0,00 a 1,00 m area e brita comerciais”. Vejamos a seguir.

A conduta do agente público responsável em declarar a empresa inabilitada, mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, Art. 3º.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Dessa decisão a recorrente se insurge por considerar, o que de fato ocorreu, a não observância, para com a DOCUMENTAÇÃO da empresa, declarada inabilitada, contendo em suas documentações regulares, atendendo os requisitos de habilitação prevista em edital, senão vejamos.

DO DIREITO

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais.

A recorrente a empresa THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA- EPP, no tocante ao item que a comissão declarou inabilitada, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovação para o fornecimento do objeto do presente edital, estando de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis. A comprovação deverá ser feita por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, competentes para tanto.

Acervo Técnico de um Profissional é o conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições e registradas no Crea por meio de ART's – Anotações de Responsabilidade Técnica. Pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra/serviço realizado e nunca à empresa. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Certidão de Acervo Técnico – CAT é o documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional em seu Acervo Técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade, compatível com sua competência. Também é documento imprescindível para participação em licitações e concursos públicos nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, em seus diversos níveis de atividade, pois comprova a Capacidade Técnico Profissional da pessoa jurídica a qual ele está vinculado.

Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, “A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. É vedada a emissão de CAT às empresas, conforme art. 55 da mesma Resolução.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

O TCU, em diversos julgados, sedimentou o entendimento que não se pode exigir do licitante o registro de atestado de capacidade técnico-operacional no conselho profissional competente. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 1542/2021 - TCU-Plenário

Nos termos do Acórdão 1849/2019 - TCU-Plenário:

As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da Resolução 1.025/2009 do Confea, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Em síntese, a empresa possui a experiência técnico-operacional e o responsável técnico que trabalha para ela possui a experiência técnico-profissional. Dessa forma, a empresa não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no Crea. O que ela precisa é ter seu registro no Crea, por motivo da sua atividade (inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993). O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no Crea, mas quem deverá registrar o atestado é o próprio profissional.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário

Conforme o Art. 57 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea.

Art. 57. *É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho*

de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, se indica a leitura dos acórdãos 2.143/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) , e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT) , por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.

Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

Nessa mesma linha, Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei da Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora -Rio de Janeiro, 1993.

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margens de liberdade para a administração.”

Ainda, não podemos deixar de mencionar que inciso do § 1ª, do art. 3ª, da Lei nº 8.666/93, ressalta ser vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...”

Tal dispositivo contempla o princípio da competitividade, pelo qual não se pode fazer exigências descabidas, cláusulas ou condições que restinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes o que, por certo, implicará em proveito da própria administração pública.

Portanto nobre julgador, os atestados de capacidade esta contida no CAT, atendem, claramente, as condições impostas no edital e a Lei 8.666/93.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada HABILITADA, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente contrarrazões, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, solicitamos a observância dos fatos expostos para declarar a empresa THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA – EPP, HABILITADA para prosseguir no pleito.

Data Vênia, a decisão administrativa é equivocada e contrária às normas e princípios da Lei de Licitações, merecendo ser reconsiderada pela douta comissão de licitações, ou fazer subir o presente recurso, à autoridade superior para o seu julgamento, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Maracanaú/CE, 19 de dezembro de 2023.

GLAUBO LIMA DE FREITAS
Sócio administrador
THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA-EPP